



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 33/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>33004/2025</u>	
Recebido em:	<u>23/05/2025</u>
Horário:	<u>12:55</u> horas
Rubrica:	<u>[Assinatura]</u>

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADASTRAMENTO E INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE RASTREAMENTO GPS EM VEÍCULOS QUE PRESTAM SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA - ES PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O vereador José Luiz da Silva da Câmara Municipal de Nova Venécia, infra-assinado, nos termos do art.44 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de cadastramento e instalação de dispositivos de rastreamento via GPS (Sistema de Posicionamento Global) em todos os veículos que prestam serviços para o Município de Nova Venécia, seja por meio de prestação direta, terceirização, concessão ou permissão.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - Veículos de serviço municipal: todos os veículos automotores, próprios ou contratados, que prestem serviços à Administração Pública Municipal direta ou indireta;

II - Sistema de rastreamento: conjunto de equipamentos e software que permite o monitoramento da localização e do deslocamento dos veículos em tempo real;

III - Prestador de serviço: pessoa física ou jurídica contratada para a execução de serviços para o Município que utilize veículos automotores para tal fim.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

CAPÍTULO II **DO CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS**

Art. 3º Todos os veículos que prestem serviços ao Município, de forma direta ou indireta, deverão ser cadastrados no SMCRV em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º O cadastramento deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Dados do veículo: marca, modelo, ano de fabricação, placa, número de chassi, capacidade de carga ou passageiros, tipo de combustível;

II - Dados do proprietário: nome, CPF ou CNPJ, endereço completo, telefone e e-mail;

III - Dados da prestação de serviço: secretaria ou órgão vinculado, natureza do serviço prestado, contrato administrativo relacionado, quando for o caso, e período previsto para a prestação de serviço;

IV - Dados do condutor principal e secundários: nome completo, CPF, número da CNH, categoria e validade.

Art. 5º O cadastro deverá ser atualizado:

I - Anualmente, mediante recadastramento obrigatório;

II - Em até 15 (quinze) dias úteis após qualquer alteração nas informações previstas no art. 4º desta lei;

III - Imediatamente, em caso de substituição do veículo ou do condutor.

CAPÍTULO III **DO SISTEMA DE RASTREAMENTO POR GPS**

Art. 6º Todos os veículos cadastrados no SMCRV deverão ser equipados com dispositivo de rastreamento por GPS (Sistema de Posicionamento Global) em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

Art. 7º O sistema de rastreamento deverá:

I - Permitir a localização do veículo em tempo real;

II - Armazenar o histórico de deslocamentos pelo período mínimo de 12 (doze) meses;



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

III - Registrar a velocidade, horários de operação, itinerários percorridos e paradas realizadas;

IV - Emitir alertas em caso de desvio de rota previamente estabelecida, quando aplicável;

V - Permitir a integração com o sistema informatizado da Administração Municipal;

VI - Garantir a segurança e confidencialidade dos dados coletados.

Art. 8º Os custos relacionados à aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos de rastreamento serão:

I - De responsabilidade do Município, no caso de veículos próprios;

II - De responsabilidade do contratado, no caso de veículos terceirizados, devendo tal obrigação constar expressamente nos respectivos contratos administrativos e termos de referência.

CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO

Art. 9º O Monitoramento dos veículos devidamente cadastrados ficará a cargo do órgão administrativo com competências previstas em legislação.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá editar ato administrativo para fins de atribuições no monitoramento dos veículos.

Art.10. Quanto à legislação superior, serão observadas normas administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021 para fins de monitoramento, devendo estar previsto em contrato administrativo, no caso de prestação de forma indireta.

Art. 11. No Monitoramento dos veículos, de acordo com o órgão ou regulamentação competente, serão observadas as seguintes identificações ou verificações:

I - Quilometragem percorrida por cada veículo;

II - Consumo de combustível;

III - Tempo de operação;

IV - Ocorrências registradas;

V - Eventuais irregularidades detectadas.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Parágrafo único. Relatórios periódicos serão encaminhados às secretarias e órgãos aos quais os veículos estão vinculados e ficarão disponíveis para consulta pelos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO V **DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES**

Art. 12. A fiscalização do cumprimento desta lei será exercida pela Secretaria Municipal de Administração, por meio da Central de Monitoramento Municipal, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 13. O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções:

I - Advertência formal;

II - Multa conforme estabelecido no contrato de prestação de serviços;

III - Responsabilização administrativa, no caso de servidores públicos, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, quando da prestação por meio direto de veículos próprios do Município.

Parágrafo único. Para fins de aplicação de penalidades administrativas, observar-se-á os casos previstos nos respectivos contratos.

Art. 14. Constituem infrações às normas desta Lei:

I - Não cadastrar o veículo no prazo estabelecido;

II - Não instalar o dispositivo de rastreamento no prazo estabelecido;

III - Fornecer informações falsas no cadastramento;

IV - Desativar, remover ou adulterar o dispositivo de rastreamento;

V - Utilizar o veículo para fins diversos da prestação do serviço contratado;

VI - Recusar-se a prestar informações solicitadas pela fiscalização.

CAPÍTULO VI **DA PROTEÇÃO DE DADOS**

Art. 15. Os dados coletados pelo SMCRV serão tratados em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Art. 16. O Município adotará medidas técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 17. Os dados coletados pelo sistema de rastreamento serão utilizados exclusivamente para:

- I - Fiscalização do cumprimento dos contratos administrativos;
- II - Otimização de rotas e recursos;
- III - Controle de despesas com combustível e manutenção;
- IV - Segurança dos veículos e dos servidores;
- V - Atendimento às requisições dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Caberá ao Prefeito Municipal a regulamentação da presente lei.

Art. 19. Os contratos administrativos em vigor que envolvam a prestação de serviços com utilização de veículos, observada a legislação aplicável, deverão ser aditados para incluir as condições previstas nesta lei, mediante o interesse público.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de maio de 2025;
71ª de Emancipação Política, 18ª Legislatura.


José Luiz da Silva
Vereador pelo PODE



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que institui o Sistema Municipal de Cadastramento e Rastreamento de Veículos de Serviço Público (SMCRV) no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.

A proposta apresentada visa aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização dos veículos que prestam serviços ao Município, sejam próprios ou contratados. A adoção de um sistema integrado de cadastramento e rastreamento por GPS permitirá um gerenciamento mais eficiente da frota municipal e dos veículos terceirizados, resultando em economia de recursos públicos e melhoria na qualidade dos serviços prestados à população.

I - DA RELEVÂNCIA E NECESSIDADE DA MEDIDA

A gestão eficiente dos recursos públicos é um princípio constitucional que deve nortear todas as ações da Administração Pública. Nesse sentido, o monitoramento e controle da frota de veículos que prestam serviços ao Município constituem medida essencial para assegurar a correta aplicação dos recursos e a efetividade dos serviços públicos.

A ausência de um sistema integrado de cadastramento e rastreamento dos veículos dificulta a fiscalização e favorece a ocorrência de irregularidades, como:

- Utilização de veículos para fins particulares;
- Desvios de rota e trajetos desnecessários;
- Consumo excessivo de combustível;
- Horas improdutivas de trabalho;
- Dificuldade em comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados.

Tais situações resultam em prejuízos ao erário e comprometem a qualidade dos serviços prestados à população.

II - DOS BENEFÍCIOS ESPERADOS

A implementação do SMCRV proporcionará os seguintes benefícios:





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

- 1. Transparência na gestão pública:** o sistema permitirá o monitoramento em tempo real dos veículos, possibilitando a verificação da efetiva prestação dos serviços contratados;
- 2. Economia de recursos:** estudos técnicos indicam que a implementação de sistemas de rastreamento em frotas pode gerar economia de até 30% nos custos com combustível e manutenção, além de otimizar os recursos humanos;
- 3. Melhoria na qualidade dos serviços:** o monitoramento dos veículos permitirá identificar e corrigir rapidamente falhas na prestação dos serviços, como coleta de lixo, transporte escolar, manutenção de vias, entre outros;
- 4. Segurança:** em caso de furto ou roubo, os veículos poderão ser localizados rapidamente, aumentando as chances de recuperação;
- 5. Controle efetivo sobre a execução dos contratos:** a Administração terá meios objetivos para verificar o cumprimento das obrigações contratuais pelos prestadores de serviços;
- 6. Base de dados para planejamento:** as informações coletadas permitirão análises estatísticas para embasar o planejamento futuro da Administração Municipal.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Projeto apresentado encontra amparo nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como no dever de prestação de contas (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal).

No âmbito municipal, a proposta está em consonância com a Lei Orgânica do Município, que estabelece a competência do Município para organizar seus serviços e fiscalizar sua execução.

A proposta também se alinha com a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que prevêem o acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante da Administração.

Quanto à proteção de dados, o projeto contempla disposições específicas para garantir a conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Pessoais), assegurando que as informações coletadas sejam utilizadas exclusivamente para as finalidades previstas na Lei.

IV - EXPERIÊNCIAS BEM-SUCEDIDAS

Diversos municípios brasileiros já implementaram sistemas semelhantes, com resultados bastante positivos. Podemos citar como exemplos:

1. O Município de São José dos Campos (SP), que conseguiu reduzir em 25% os gastos com combustível após a implementação do sistema de rastreamento na frota própria;
2. O Município de Curitiba (PR), que utiliza o rastreamento por GPS nos veículos de coleta de lixo, permitindo aos cidadãos acompanhar em tempo real a localização dos caminhões;
3. O Município de Sorocaba (SP), que conseguiu otimizar as rotas do transporte escolar, reduzindo o tempo de deslocamento dos estudantes e os custos operacionais.

V - DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A implementação do SMCRV demandará investimentos iniciais em equipamentos, software e treinamento de pessoal. Contudo, esses custos serão amplamente compensados pelos ganhos de eficiência e economia de recursos a médios e longo prazo.

Estima-se que o retorno sobre o investimento ocorra em um prazo de 12 a 18 meses, considerando apenas a economia direta com combustível e manutenção, sem computar os benefícios indiretos, como a melhoria na qualidade dos serviços.

No caso dos veículos terceirizados, os custos de implementação recairão sobre os contratados, não gerando ônus adicional para o Município.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na modernização da gestão pública municipal, alinhando-se às melhores práticas de governança e controle.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

A implementação do Sistema Municipal de Cadastramento e Rastreamento de Veículos de Serviço Público contribuirá para a eficiência administrativa, a transparência na gestão dos recursos públicos e a melhoria dos serviços prestados à população.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de maio de 2025,
71ª de Emancipação Política, 18ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Vereador pelo PODE